

PROJETO DE LEI Nº 2256/2023

EMENTA:
INCLUI PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.467,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor(es): Deputada DANI MONTEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º O Art. 2º [Lei nº 9.467, de 25 de novembro de 2021](#), passa a vigorar acrescido de um §3º, com a seguinte redação:

"§3º Cada biblioteca deverá contar com exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para livre consulta nas unidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ed. Lúcio Costa, 28 de setembro de 2023.

DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir um parágrafo 3º no artigo 2º da Lei n.º 9.467, de 25 de novembro de 2021, para que sejam disponibilizados exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para livre consulta nas unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). Tal iniciativa advém de demanda recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, apresentada por educadores e oficinairos que atuam junto às crianças e adolescentes das Bibliotecas das unidades do DEGASE.

Estes profissionais relatam que esta é uma demanda trazida pelas próprias crianças e adolescentes que desejam entender e aprender sobre seus direitos e deveres a fim de se instrumentalizar para defende-los de forma mais autônoma, crítica e independente.

O objetivo do PL é ampliar, assegurar e defender os direitos e liberdades fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando condições dignas de cumprimento da pena, seu entendimento, sua integração, proteção, cuidado e participação efetiva na sociedade, fortalecendo assim a democracia, o acesso à cidadania e à justiça social.

Legislação Citada

LEI Nº 9467 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

~~**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BIBLIOTECAS OU SALAS DE LEITURA EM UNIDADES DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS (DEGASE), NA FORMA QUE MENCIONA.**~~

Dispõe sobre a criação de bibliotecas em unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), na forma que menciona.
Redação dada pela Lei 9588/2022.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) poderá disponibilizar, em suas unidades socioeducativas de internação, bibliotecas ou salas de leitura organizadas, com o objetivo de ampliar o acesso dos adolescentes internados à leitura e à cultura, de modo a fortalecer o seu processo educacional e cultural e a contribuir para a sua inclusão socioeducativa.~~

* Art. 1º O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) poderá disponibilizar, em suas unidades socioeducativas de internação, bibliotecas organizadas com o objetivo de ampliar o acesso dos adolescentes internados à leitura e à cultura, de modo a fortalecer seu processo educacional e cultural e a contribuir para sua inclusão socioeducativa.

* Redação dada pela [Lei 9588/2022](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I — biblioteca: coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer outro suporte, destinados a consultas, pesquisas, estudos ou práticas individuais de leitura, catalogada e classificada com base em regras e técnicas biblioteconômicas;~~

~~II — sala de leitura: espaço dotado de acervo semelhante ao da biblioteca, porém organizado de forma mais flexível, com base em critérios e parâmetros não necessariamente vinculados às regras biblioteconômicas.~~

* § 1º Para os fins desta Lei, considera-se como biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer outro suporte, destinados a consultas, pesquisas, estudos ou práticas individuais de leitura, catalogada e classificada com base em regras e técnicas biblioteconômicas.

* Redação dada pela [Lei 9588/2022](#).

§ 2º Quando se tratar de biblioteca, sua coordenação será exercida por bibliotecário devidamente formado em curso de graduação reconhecido pela autoridade educacional competente.

~~**Art. 2º** O Poder Executivo assegurará os meios necessários à implantação das bibliotecas ou salas de leitura de que trata esta Lei, garantindo os recursos materiais adequados, bem como os profissionais necessários ao seu funcionamento, de modo a cumprir o que preceitua o Artigo 2º da Lei Estadual nº 8.246, de 10 de dezembro de 2018.~~

* Art. 2º O Poder Executivo assegurará os meios necessários à implantação das bibliotecas de que trata esta Lei, garantindo os recursos materiais adequados, bem como os profissionais necessários ao seu funcionamento, de modo a cumprir o que preceitua o artigo 2º da Lei Estadual nº 8.246, de 10 de dezembro de 2018.

* Redação dada pela [Lei 9588/2022](#).

~~**§ 1º** As bibliotecas ou salas de leitura de que trata esta Lei poderão receber doações de livros, materiais videográficos e outros documentos provenientes de qualquer instituição pública ou privada, bem como de pessoas físicas.~~

* § 1º As bibliotecas de que trata esta Lei poderão receber doações de livros, materiais videográficos e outros documentos provenientes de qualquer instituição pública ou privada, bem como de pessoas físicas.

* Redação dada pela [Lei 9588/2022](#).

§ 2º Antes de ser incorporado ao acervo e disponibilizado aos consulentes, o material recebido em doação será avaliado com base em critérios definidos pela política de seleção de obras do DEGASE.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de parceria com instituições de ensino nas áreas de

educação, arquivologia, biblioteconomia e computação para atendimento, organização do acervo e realização de projetos de leitura e desenvolvimento socioeducativo.

~~**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de parceria com entidades da sociedade civil para a promoção, em caráter voluntário, de melhorias nas bibliotecas e salas de leitura de que trata a presente Lei, sem custo financeiro para o DEGASE.~~

* **Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de parceria com entidades da sociedade civil para a promoção, em caráter voluntário, de melhorias nas bibliotecas de que trata a presente Lei, sem custo financeiro para o DEGASE.

* Redação dada pela [Lei 9588/2022](#).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.

CLAUDIO CASTRO
Governador

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20230302256	Autor	DANI MONTEIRO
Protocolo	9961	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	03/10/2023	Despacho	03/10/2023
Publicação	04/10/2023	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Cultura
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2256/2023](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições			Data Public	
Autor(es)				
▼ Projeto de Lei				
▼ 20230302256				
 				
INCLUI PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.467, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021. => 20230302256 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do			04/10/2023	Dani Monteiro

[Adolescente e do Idoso Cultura Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento
Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)



[Distribuição => 20230302256 => Comissão de Constituição e Justiça =>
Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302256 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

